

BITCOINS E OUTRAS CRIPTOMOEDAS, COMO DEFINÍ-LAS A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Breno Eduardo de Lima Resende

RESUMO: Esse trabalho possui como objetivo oferecer ao leitor uma possibilidade de conceituação e classificação das criptomoedas (moedas virtuais), conforme a legislação pátria. Utilizando um método exploratório, recorreremos a importantes inovações jurídicas verificadas em legislações alienígenas e a institutos já pacificados no ordenamento jurídico pátrio, sem deixar de mencionar o Projeto de Lei 2303/15, em discussão na Câmara dos Deputados visando instituir este instituto como uma espécie de arranjo de pagamento. Todos esses institutos e inovações servirão como sustentáculo para uma caracterização deste instituto em nosso ordenamento, sem que lhe seja retirado as suas características primordiais. Trata-se de uma espécie de “commodity”, sendo seu preço determinado pela ordem de oferta e demanda do mercado global. Assim devemos nos desvincular da ideia de compra e venda cujo pressuposto se baseia na existência do dinheiro, aproximando nos então de uma modalidade negocial semelhante ao escambo e a troca ou permuta, muito comum nos primórdios de nossa sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Bitcoin. Criptomoedas. Título de crédito eletrônico. Projeto Lei 2303/15. Definição Jurídica das moedas virtuais. Contrato inteligente.

1. Introdução

Aspira-se por intermédio desse trabalho classificar e conceituar as tão aclamadas criptomoedas a luz do nosso ordenamento jurídico pátrio. Para tal intento faz-se de extrema necessidade recorrer a institutos já exaustivamente conceituados e explicitados por nossa doutrina e jurisprudência, como é o caso dos títulos de crédito eletrônicos, sem nos afastar das novas concepções legislativas como o tão criticado Projeto de Lei 2303/15 cuja situação encontra-se aguardando a instalação de comissão temporária na câmara dos deputados.

Projeto esse que retira a característica descentralizada, o qual o emissor da criptomoeda ou bitcoin é o próprio sistema, transformando-a em uma espécie de arranjo de pagamento subordinada a autoridade do Banco Central.

Reportamos também as novidades oriundas de legislações alienígenas, especialmente as impetradas pelos estados norte-americanos da Flórida, New Hampshire e Tennessee, esse que possibilitam a utilização das moedas virtuais nas mais diversificadas modalidades negociais, enquadrando essa bem com uma espécie “suy generis” de instrumento monetário, a submissão dos negócios advindos deste bem ao código de defesa do consumidor (RSA-18), e a criação de um novo conceito jurídico conhecido como “Smart Contract” ou Contrato Inteligente.

Na inexistência de uma classificação exata, através deste instituto – moeda virtual/criptomoeda/bitcoin – nos afastaremos das concepções de moeda e dinheiro oriundas dos entes estatais e da modalidade negocial de compra e venda. Para tratar desse novo instituto como um bem singular, cujo valor é estabelecido pelo próprio mercado, vislumbramos uma possibilidade de enquadrar esse bem e as negociações deste advindas em uma modalidade de contrato de troca/permuta.

Como resultado desta classificação, reporta-se que em eventuais ilegalidades cometidas pelos usuários, as tutelas jurídicas das moedas virtuais encontrem respaldo do direito pátrio, sofrendo objeções de institutos já preconizados pela legislação civil, como por exemplo, que seja objeto de evicção caso comprove-se que o devedor insolvente atue comércio desse bem.

2. Surgimento e conceito do Bitcoin

A quebra do banco Lehman Brothers, em 2008, foi responsável pela maior crise do século XXI, sendo um dos marcos históricos para o surgimento do bitcoin. Conforme salienta Fernando Ulrich (2014, p.39).

A queda do Lehman foi certamente um ponto de inflexão na crise. A partir daquele momento, os bancos centrais passaram a atuar com uma discricionariedade e arbitrariedade sem precedentes no mundo desenvolvido. A teoria econômica já não seria suficiente para justificar as medidas extraordinárias. Somente argumentos contrafatuais poderiam embasar o pleito dos banqueiros centrais: “Se adotarmos a medida X, o resultado pode ser ruim, mas se não fizermos nada, será ainda pior”. A despeito de jamais terem previsto a crise de 2007/08, as autoridades monetárias ainda gozavam de enorme confiança perante os políticos e a opinião pública. E, dessa forma, carta branca era dada pelos governos aos bancos centrais. A cautela era preterida, e o caminho estava livre para o grande experimento monetário do novo milênio.

O descrédito do sistema financeiro propiciou o surgimento desta nova tecnologia em meados de 2008, criada por um usuário conhecido como Satoshi Nakamoto. O bitcoin surgiu como uma reinvenção da moeda em forma de código de computador, cuja autoridade de emissão e circulação é totalmente desvinculada a quaisquer agentes estatais ou instituições financeiras.

Fernando Ulrich (2014, p.54) menciona a primeira especulação referente ao valor do bitcoin “A primeira transação de que se tem notícia se deu em maio de 2010, quando ‘laszlo’

trocou uma pizza por 10 mil BTC – em retrospecto, pode ter sido a pizza mais cara do mundo (10 mil BTC = 8,5 milhões de dólares, cotação de 23/11/13)”.

Natasha Alves Ferreira (2014, p.03), dispõe em seu artigo intitulado Incertezas Jurídicas e econômicas do Bitcoin, uma importante definição sobre esse novo instituto.

Bitcoin é uma rede consensual que permite um novo sistema de pagamento e uma moeda completamente digital. É a primeira rede de usuários com pagamentos descentralizados e controlada pelos usuários, sem uma autoridade central ou intermediários.

Para que esse sistema funcione sem subordinação a qualquer autoridade, aos usuários da rede são atribuídas duas chaves, uma pública visível todos e outra privada que funciona como uma espécie de senha.

Imagine-se que José deseja transferir bitcoins a Maria, ele criará uma mensagem chamada “transação” e esta conterá a chave pública de Maria que deverá ser assinada pela chave privada de José. Assim sendo a chave privada confirma a declaração de vontade, ao verificar a sua outra chave (pública), todos usuários da rede poderão verificar que de fato ocorreu a transferência.

Essa transação é registrada bloco de dados conhecido como Blockchain, os próprios usuários conhecidos como “mineradores” são responsáveis pela verificação e confirmação das transações, ao passo que ao solucionarem um determinado problema matemático exigido para a concretização e registro de transações, são recompensados com novos bitcoins.

O Bitcoin foi projetado de modo a reproduzir a extração de ouro ou outro metal precioso da Terra – somente um número limitado e previamente conhecido de bitcoins poderá ser minerado. A quantidade arbitrária escolhida como limite foi de 21 milhões de bitcoins. Estima-se que os mineradores colherão o último “satoshi”, ou 0,00000001 de um bitcoin, no ano de 2140. (ULRICH, 2014, p.20).

3. O atual cenário das criptomoedas no Brasil

O Brasil sendo um país instável político-economicamente propicia um sentimento de desconfiança em potenciais investidores, fazendo com que estes migrem para atividades descentralizadas, tal qual se encontra o universo das criptomoedas.

Segundo o site infomoney, em matéria publicada por Rodrigo T. Umpieres em setembro de 2017, o Brasil era na mencionada data o 4º país no mundo que mais participava desse mercado financeiro, movimentando cerca de 1150 bitcoins por dia no país, que pela atual

cotação, ou seja, junho de 2018 significaria uma movimentação diária de aproximadamente 30 milhões de reais, cotação dada pelo site bitcoinaverage.com.

Conforme a própria reportagem demonstra, o brasileiro é quem paga o preço mais caro pelo bitcoin no mundo, com um prêmio de 17% ante ao dólar. Segundo a própria reportagem, a explicação é simples a oferta pela moeda ainda não é tão grande, o que eleva o valor.

Ainda não estão dispostas legislações pertinentes ao uso desse instituto no Brasil, porém tramita perante a câmara dos deputados o Projeto Lei 2303/15 que institui a moeda como um arranjo de pagamento, projeto esse o qual discorreremos com maior exatidão.

Não obstante, aos dias 12 de janeiro de 2018, o CVM – Comissão de Valores Mobiliários emitiu ofício que proibiu o comércio das criptomoedas por fundos de investimento, ofício este disponibilizado em seu próprio site, www.cvm.gov.br:

Neste sentido, a área técnica da CVM informa aos administradores e gestores de fundos de investimento que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM 555. Por essa razão, não é permitida aquisição direta dessas moedas virtuais pelos fundos de investimento regulados (2018, p.1).

4. Dificuldades em uma possível caracterização desse instituto

As criptomoedas são bens incorpóreos, divisíveis, fungíveis e portáteis que tem sido aceitos como contraprestação de bens ou serviços, dotada de emissão descentralizada e mesmo que seja objeto de especulação, desvincula-se da própria ideia de dinheiro.

Bitcoin é um novo meio de troca, sim, ainda que não universalmente aceito. Ele é o que Mises classifica como dinheiro commodity ou dinheiro mercadoria. Mas não no sentido material, tangível, como normalmente se entende, e sim no sentido de “dinheiro propriamente dito” (conforme o termo *money proper* usado por Mises em *Theory of Money and Credit*). O dinheiro propriamente dito é simplesmente o “bem econômico” usado como dinheiro, independentemente de qual bem este seja. Como esclarece Mises, “a característica decisiva de um dinheiro commodity é o emprego para fins monetários de uma commodity no sentido tecnológico... É uma questão de indiferença completa qual commodity em particular ela seja; o importante é que a commodity em questão constitua o dinheiro, e que o dinheiro é meramente essa commodity (ULRICH, 2014, p.61).

4.1 A moeda virtual e o conceito jurídico de moeda no direito pátrio

O conceito de moeda é consagrado pelo nosso ordenamento jurídico, desta maneira torna-se extremamente laborioso adequar este conceito aos novos instrumentos monetários oriundos dos meios tecnológicos.

Ao estudar o Bitcoin (uma espécie de moeda virtual), o economista Fernando Ulrich (2014, p.17) a define da seguinte maneira.

BITCOIN É UMA MOEDA DIGITAL peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. Ainda que à primeira vista possa parecer complicado, os conceitos fundamentais não são difíceis de compreender.

O primeiro empecilho surgido origina-se na Lei 8880/94 que define o REAL a única moeda dotada de curso legal e servindo a mesma exclusivamente como padrão de valor monetário (URV – Unidade Real de Valor).

E expressão curso legal possibilita inúmeros debates, uma definição bastante aceita é proposta pelo economista Friederich Hayek no livro *Denationalisation of Money*, traduzido para o português pelo Instituto Ludwig Von Mises. “Curso legal significa apenas um tipo de dinheiro que um credor não pode recusar na liquidação de uma dívida contraída na moeda emitida pelo governo” (HAYEK, 2011, p.44).

Verifica-se então uma característica dúplice no conceito de curso legal, um caráter *liberatório* ao qual havendo o adimplemento o indivíduo desobriga-se de determinada encargo, mas também o caráter *obrigatório* em que o recebimento da moeda não pode ser afastado nem mesmo por acordo. Tal entendimento é consagrado pelo artigo 318 do Código Civil Brasileiro de 2002, em que veda o pagamento em ouro ou moeda estrangeira.

Em um segundo momento, a Carta Magna de 88 dispõe sobre a *regulamentação estatal* em seu artigo 21, inciso VII, que compete exclusivamente a União à emissão da moeda, sendo o Banco Central o *órgão competente* para a tal exercício, conforme o artigo 164 do mesmo diploma normativo.

Ou seja, uma das principais características das moedas virtuais, como por exemplo, o Bitcoin é ser a mesma totalmente descentralizada, não sendo sua emissão vinculada a quaisquer entes estatais. Desta forma, não há como classificar as moedas virtuais como moedas, pois as características concernentes a cada uma é diverso.

4.2 A moeda Virtual e os títulos de créditos eletrônicos

Sendo afastada a comparação entre a moeda digital e a moeda corrente, surge um novo questionamento: Poderia a moeda digital ser considerada um título de crédito eletrônico? O artigo 889 §3º do CC/02 prevê a emissão do título de crédito a partir de caracteres de computador, desde que respeitados requisitos mínimos para a validade.

Art. 889 §3º CC/02. O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Antes de adentrarmos aos requisitos exigidos, faz-se de extrema necessidade compreender o que seria título de crédito. Segundo Luiz Emygdio F. da Rosa Jr (2014, p.51) “título de crédito é o documento formal capaz de realizar imediatamente o valor nele contido e necessário ao exercício do seu direito literal e autônomo”.

Pensamento este que coaduna com o Art. 887 do CC/02. Contudo para que “o escrito” seja reconhecido como título de crédito é necessário o adimplemento de certas características, quais sejam: 1) data da emissão, 2) indicação precisa dos direitos a que confere 3) assinatura do emitente. A eventual ausência de qualquer destes implicará na invalidade do instrumento como título de crédito.

Verificamos a adimplência do primeiro requisito no momento em que se efetua a transação dos bitcoins, pois a mesma é registrada e pode ser visualizada por todos os usuários.

A transação – e portanto uma transferência de propriedade dos bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do blockchain, o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin (ULRICH, 2014, p.18)

Quanto ao segundo requisito, surge uma dúvida, pois conforme Luiz Emygdio:

O título de crédito, dentre todos os títulos executivos extrajudiciais, é aquele onde mais ressaltam a sua **liquidez e certeza**, tanto que são os primeiros títulos nomeados pelo Art. 585 do CPC. A legislação sobre os títulos de créditos revela essa característica ao exigir, como *requisito essencial para que valha como tal, que seja determinada a importância nele referida*. (ROSA JUNIOR, 2014, p.56).

As moedas virtuais encontram ainda relutância do mercado, dificultando a conversão do ativo em dinheiro, tornando-as ilíquidas. Quando menor a liquidez de um ativo, maior será a dificuldade de transformá-lo em dinheiro.

A volatilidade da moeda talvez seja outro grande empecilho para aferição de um valor real e concreto de negociação, sofrendo variações de preço oriundas de bolhas especulativas. Assim, reputa-se dificultoso enquadrá-las nessa modalidade

O Bitcoin foi exposto a pelo menos cinco ajustes de preço significativos desde 2011. [...] O valor flutuante do bitcoin faz com que muitos observadores permaneçam céticos quanto ao futuro da moeda. (ULRICH, 2014, p.28).

O terceiro requisito trata-se da assinatura do emitente no título de crédito. Quanto àqueles emitidos por via eletrônica, foi instituída pela MP 2200-2/01 a possibilidade de se assinar documentos eletrônicos por meio da criptografia, prevendo a competência a autoridades certificadoras a execução dos registros.

Art 1º, MP 2200-2/01 Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 6º, MP 2200-2/01: Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários.

Inexiste autoridade central para emissão das moedas virtuais, como anteriormente citado, sendo os eventuais registros dependentes das validações dadas pelos próprios usuários da rede. Reputando-se laborioso o enquadramento deste tipo de “moeda” à validação dada pela Medida Provisória, pois a mesma em seu artigo 6º prevê a competência das autoridades certificadoras para a execução de registros, afastando dessa maneira a possibilidade de classificação de tal instituto como uma espécie de título de crédito eletrônico.

4.3 A moeda virtual como um arranjo de pagamento: Projeto de Lei 2303/15

Em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2303/15, que deseja incluir as moedas digitais como uma forma de arranjo de pagamento, como são os cartões de crédito e certos pagamentos realizados por meio de celulares.

Lei 12865/14 - Art 6º, I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores”.

Conforme explicado por ULRICH (2014, p.19) “não há uma autoridade central encarregada nem de criar unidades monetárias nem de verificar as transações”. Em contrapartida, o projeto visa outorgar ao Banco Central a disciplina de pagamento por moedas virtuais, ou seja retirando sua característica de emissão descentralizada.

Lei 12865/14 - Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional: I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas.

A inexistência de um controle central foi um dos principais motivos para a criação do PL 2303/15 , sendo baseado em um relatório emitido pelo BCE - Banco Central Europeu (2012, p.7) disponibilizado no próprio endereço eletrônico da instituição financeira, aduzindo que as moedas virtuais “are currently not regulated and not closely supervised or overseen by any public authority, even though participation in these schemes exposes users to credit, liquidity, operational and legal”.

Segundo o advogado Luis Gustavo Doles Silva, em artigo publicado no site infochain.com.br, explica que o sistema propiciado pelo bitcoin possibilita o rastreo de qualquer moeda no sistema, algo impensável mesmo para o dinheiro.

A Criptomoeda possibilita o rastreo de qualquer Criptomoeda gerada pelo seu Blockchain, algo impossível de ser realizado por diversos outros ativos (visto de R\$ 51.000.000,00 foram encontrados em um apartamento sem que qualquer tipo de controle) e o sistema de exchanges permite o controle daqueles que transformam Bitcoin em dinheiro. Vez que o Brasil é signatário de tratados globais de transferência de informações, o alcance do governo é global (SILVA, 2017, p.1).

“não são atualmente reguladas nem supervisionadas ou reguladas de perto por qualquer autoridade pública, ainda que a participação nesses esquemas exponha os usuários a riscos de crédito, líquido e operacional” (tradução livre, do autor).

Desta forma, a subordinação da moeda virtual a uma autoridade central, como o Banco Central do Brasil, descaracteriza a própria essência desse instituto, ou seja, a sua descentralização. O que descaracteriza a tipificação da moeda virtual, como um arranjo de pagamento, como pretende o referido Projeto de Lei.

4.4 A moeda virtual como uma modalidade “suy gêneris” de instrumento monetário

Na impossibilidade de classificar as moedas virtuais a conceitos existentes alguns estados americanos iniciaram grandes debates quanto à utilização das criptomoedas. Estados como Flórida, New Hampshire e Tennessee já possuem inclusive legislações que viabilizam e conceituam a utilização dessa nova modalidade negocial.

A House of Bill 1379, do Estado da Flórida, conceitua a moeda virtual como um instrumento cambiário “suy gêneris”, tal como um cheque, cartão de crédito e também elencou dispositivos que proíbem a utilização deste instituto na lavagem de dinheiro.

House of Bill 1379, Estado da Flórida: Monetary instruments" means coin or currency of the United States or of any other country, virtual currency, travelers' checks, personal checks, bank checks, money orders, investment securities in bearer form or otherwise in such form that title thereto passes upon delivery, and negotiable instruments in bearer form or otherwise in such form that title thereto passes upon delivery.

O Estado de New Hampshire também permite a negociação das criptomoedas em seu território, devendo o mesmo bem se submeter a tutela jurisdicional e a garantias ao consumidor conforme disposto pela House of Bill 436, as pessoas envolvidas no comércio de Bitcoins e outras moedas virtuais possuem determinadas isenções, porém deverão respeitar os direitos dos consumidores (RSA 358-A).

Conforme a House of Bill 436 do Estado de New Hampshire, que dispõe sobre a possibilidade de negociações envolvendo este instituto:

House of Bill 1379, Estado da Flórida “Instrumentos monetários” são moedas ou cédulas dos Estados Unidos ou de qualquer outro país, moeda virtual, cheques de viagem, cheques pessoais, cheques bancários, ordens de pagamento, títulos de investimento ao portador ou outra forma que o título passe para entrega e instrumentos ao portador ou de forma que o seu título passe na entrega”. (tradução do autor)

House of Bill 436, Estado de New Hampshire: 70:1 New Paragraph; Money Transmitters; Registration; Exemptions. Amend RSA 399-G:3 by inserting after paragraph VI the following new paragraph: VI-a. Persons who engage in the business of selling or issuing payment instruments or stored value solely in the form of convertible virtual currency or receive convertible virtual currency for transmission to another location. Such persons shall be subject to the provisions of RSA 358-A.

4.5 As criptomoedas e o instituto do contrato inteligente ou “smart contract”

O Estado do Tennessee menciona a figura do “contrato inteligente” tratando-se de um protocolo de computador auto executável, permitindo com que pessoas desconhecidas façam negócios de confiança entre si, sem necessidade de um terceiro interveniente, conforme House of Bill 1507 do Estado do Tennessee.

Para que possamos compreender o funcionamento de um contrato inteligente, vislumbremos um contrato normal, que possua o nome e documentos das partes contratantes, o objeto do contrato, as cláusulas contratuais, os valores e obrigações, os eventuais reajustes, o tempo de duração entre outros fatores.

Pois bem, imagine um contrato que possua estas mesmas características e que atualizasse de forma automática o reajuste de valores, identificando oscilações sobre os índices escolhidos pelas partes, aplicando essa taxa ao valor do contrato, prescindindo qualquer intervenção inter partes ou judicial.

Mesmo que por força do artigo 425 do Código Civil seja previsto a estipulação e validade de contratos atípicos, essa modalidade também não é perceptível ao nosso ordenamento. Pois, a assinatura de tais contratos se dá por meio de chaves criptográficas, e conforme já salientado em seções anteriores conforme MP 2200-2/01 é de competência das autoridades certificadoras a emissão de chaves criptográficas, vedando sua aplicação.

Os entusiastas desta tecnologia comparam a figura do “smart contract” a uma máquina de vendas, na qual o usuário visualiza o bem desejado e ao colocar o bitcoin nesta máquina, o objeto ou valor pretendido cairia no mesmo instante na sua conta de modo transparente e livre de intermediários. Em artigo publicado por um dos fundadores do site blockgeeks.com:

House of Bill 436, Estado de New Hampshire “Pessoas que se envolvem no negócio de venda ou emissão de instrumentos de pagamento ou valor armazenado unicamente na forma de moeda virtual conversível ou que recebem moeda virtual conversível para transmissão para outro local. Essas pessoas estarão sujeitas às disposições do RSA 358-A”. (tradução do autor).

The best way to describe smart contracts is to compare the technology to a vending machine. Ordinarily, you would go to a lawyer or a notary, pay them, and wait while you get the document. With smart contracts, you simply drop a bitcoin into the vending machine (i.e. ledger), and your escrow, driver's license, or whatever drops into your account. More so, smart contracts not only define the rules and penalties around an agreement in the same way that a traditional contract does, but also automatically enforce those obligations (2014,p.1).

Os próprios usuários do sistema registrariam e validariam e cominariam penas a esse contrato, assim como os mineradores fazem com as negociações envolvendo os bitcoins por meio da blockchain (grande banco de dados).

Gabriel Aleixo, em publicação no site portaldobitcoin.com aduz:

De posse de um par de chaves criptográficas é possível não apenas assinar transações estáticas de Bitcoins que são endereçadas à carteira de destino num dos próximos blocos gerados pela rede, como também definir regras menos óbvias e mais complexas para a movimentação de determinados fundos. (2018, p.1)

Este conceito foi admitida pela sistema legal do Estado do Tennessee, disposto na House of Bill 1507.

House of Bill 1507, Estado do Tennessee: (2) "Smart contract" means an event-driven program, that runs on a distributed, decentralized, shared, and replicated ledger and that can take custody over and instruct transfer of assets on that ledger. (a) A signature that is secured through blockchain technology is considered to be in an electronic form and to be an electronic signature. (b) A record or contract that is secured through blockchain technology is considered to be in an electronic form and to be an electronic record (c) Smart contracts may exist in commerce. No contract relating to a transaction shall be denied legal effect, validity, or enforceability solely because that contract contains a smart contract term.

A melhor maneira de descrever contratos inteligentes é comparar a tecnologia a uma máquina de venda automática. Normalmente, você procuraria um advogado ou um notário, pagaria e aguardaria enquanto recebia o documento. Com os contratos inteligentes, você simplesmente coloca um bitcoin na máquina de venda automática (ou seja, razão), e uma garantia, carteira de motorista ou o qualquer coisa cai na sua conta. “Mais ainda, os contratos inteligentes não apenas definem as regras e penalidades em torno de um contrato da mesma maneira que um contrato tradicional, mas também automaticamente impõem essas obrigações”. (tradução do autor).

House of Bill 1507, Estado do Tennessee “Contrato inteligente significa um programa baseado em eventos, que é executado em um livro descentralizado, compartilhado e replicado e que pode custodiar e instruir transferência de ativos nesse livro razão. (a) A assinatura atravez da blockchaim é de forma eletronica, sendo considerada uma assinatura eletrônica (b) Um registro garantido pela blockchaim é considerado uma forma eletrônica sendo um registro eletrônico(c) Contratos inteligentes podem existir no comércio. Nenhum contrato relacionado a uma transação será negado o efeito legal, validade, ou executoriedade apenas porque esse contrato contém um termo de contrato inteligente.” (tradução do autor)

A MP 2200-2/01 impossibilita tanto a assinatura quanto o registro desta modalidade contratual, pois somente considera como assinaturas eletrônicas aquelas emitidas pelas autoridades certificadoras, desconsiderando-se as ferramentas propiciadas pela tecnologia das criptomoedas. Trata-se, portanto de uma modalidade contratual que trás segurança, comodidade e rapidez, permitindo com que pessoas formalizem contratos e o executem no conforto de suas próprias residências.

4.6 A moeda virtual como uma espécie contratual de permuta ou troca

Na impossibilidade de amoldar o Bitcoin a uma definição monetária existente corroborada com a omissão legislativa, entende-se que as transferências de ativos proporcionadas pelo uso das tecnologias das criptomoedas amoldariam-se como uma espécie contratual de troca ou permuta.

Conforme o IDEC – Instituto Brasileiro de Direito de Consumidor (2011, p.1), “Um contrato é um acordo de vontades firmado por duas ou mais pessoas, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos”.

Exige-se o contrato a conjugação de pressupostos e requisitos. Os pressupostos são as condições sob as quais pode se desenvolver o contrato, devendo estar presentes no momento da celebração ou quando alcança vigor, são desta forma *extrínsecos*.

- a) Capacidade das partes (Art. 104, I do CC/02): Todo negócio pressupõe que o agente seja capaz. Assim sendo, as regras de capacidade aplicam-se a todos os negócios jurídicos.
- b) Idoneidade do objeto (Art. 104, II do CC/02): Sendo o contrato a manifestação de vontades de forma a regular interesses, é necessário que o mesmo possua um objeto lícito e possível e que se adeque aos fins visados pelos contratantes. As moedas virtuais, até a presente data não foram “criminalizadas” pelo ordenamento jurídico, sendo inclusive, desde o ano de 2014 cobrado imposto de renda sobre as moedas virtuais.
- c) Legitimação para realização do negócio: A parte deve ser legítima, ou seja, idônea na relação processual e com interesse a ser protegido.

A lei também exige condições para que o contrato cumpra sua função econômica social. São requisitos intrínsecos a validade do contrato.

- a) Mutuo consentimento: Trata-se de um requisito típico, vislumbra-se no contrato a manifestação de vontades vinculadas a interesses contratuais contrapostos.
- b) A causa e objeto: A causa seria o motivo pelo qual se realizou o contrato, devendo a causa esta consonante com a legislação vigente no país.
- c) A forma: A forma como regra geral é livre e consensual entre as partes negociantes, exceto quando a lei exigir conforme Art 107 do CC/02.

Não sendo o Bitcoin necessariamente dinheiro conforme já explicitado em capítulos anteriores, desvinculamos a adoção desse instituto como uma modalidade de compra e venda.

Conforme salienta Orlando Gomes (1999, p.268).

Na permuta, um dos contratantes promete uma coisa em troca de outra. Na compra e venda a contraprestação há de se consistir em, necessariamente, em dinheiro. Na troca não há preço, como na compra e venda, mas é irrelevante que as coisas permutadas tenham valores desiguais. Se a troca for de moedas, havendo ágio, o contrato será de compra e venda.

Tendo em vista a similitude entre contrato de permuta e o contrato de compra e venda, o artigo 533 do Código Civil de 2002 prescreve que se apliquem as mesmas regras aos dois institutos. Desta forma os permutantes possuem as mesmas obrigações de vendedor quanto a garantia de evicção.

Em um recente julgamento de um Agravo de instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000 a 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmou a possibilidade de se penhorar bitcoins desde que o credor comprove que o devedor possua este tipo de investimento.

Conforme o relator, deve se demonstrar que a executada possua bitcoins, vedando-se pedidos genéricos, porém ainda não é de conhecimento de como se realizará o eventual bloqueio ou mesmo de eventual apreensão dos respectivos bens, pois inexiste ainda sistema eletrônico que possibilite eventual constrição judicial sobre esse referido bem, tal qual funcionam o BACENJUD (sobre valores bancários) e o RENAJUD (sobre restrições de veículos) criados pelo Conselho Nacional de Justiça e atualmente utilizados nas esferas judiciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução. Entretanto, a agravante não apresentou sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em bitcoins ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza. Tampouco evidenciado que os executados utilizam moedas virtuais em suas atividades.

Como se nota, o pedido formulado é genérico e, por essa razão, não era mesmo de ser acolhido. Competia à agravante comprovar a existência dos bens que pretende penhorar, uma vez que não se pode admitir o envio indiscriminado de ofícios sem a presença de indícios mínimos de que os executados sejam titulares dos bens.

Nesse sentido: Execução. Duplicatas mercantis. Pretensão de penhora no percentual de 30% sobre os vencimentos mensais dos executados. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade do salário. Exegese do art. 649, IV, do CPC, que não admite qualquer limitação a respeito. Verba alimentar. Pretensão também de penhora de qualquer verba indenizatória que porventura os executados possuam como crédito. Pedido genérico e semespecificação. Inadmissibilidade. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2252552-02.2015.8.26.0000, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02/03/2016)

No caso, a agravante apenas indicou duas empresas que seriam operadoras de moeda virtual, atuando na intermediação de serviços e negócios pela internet (fls. 442/447 e 450/462 dos autos principais). Porém, não há informações acerca de sua atuação como agentes de custódia de bitcoins ou de sua relação com possíveis bens dos agravados.

Logo, ainda que seja atribuição do Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, IV, do Código de Processo Civil), cabe ao exequente comprovar a eficácia da medida pretendida e indícios da existência dos bens, o que não ficou demonstrado no caso. Nesse contexto, correta a conclusão da decisão agravada ao afirmar que, ainda que seja possível, em tese, a constrição de BITCOIN(S), não é possível determinar tal medida à "Rede de Internet". Destarte, por ter dado adequada solução ao caso, a respeitável decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

5. Conclusão

Este artigo possui como objetivo fornecer ao leitor uma possibilidade a classificação das moedas virtuais no ordenamento jurídico brasileiro

Na contramão das inovações introduzidas por ordenamentos jurídicos alienígenas os quais vislumbram novas concepções de contrato (contrato inteligente) ou mesmo a caracterização deste bem – moeda virtual – como um instrumento monetário “suy generis”.

O Projeto de Lei 2303/15 em trâmite no Congresso Nacional vem a impossibilitar a utilização deste instituto, vinculando-o a um órgão estatal retirando-lhe sua principal característica, ou seja, a sua descentralização, fazendo deste novo instituto parte de um estado cada vez mais ciclótico.

Demonstrada também a criação advinda da legislação do Estado do Tennessee em que vislumbra a figura do contrato inteligente, uma enorme inovação no ramo do direito eletrônico possibilitando com que as partes realizem contratos auto executáveis em que há o reajuste de valores sem a necessidade de qualquer intervenção humana, possibilitando sua formação em suas próprias residências. Porém, essa modalidade ainda não foi vislumbrada pela legislação brasileira.

Os institutos de moeda nacional e títulos eletrônicos virtuais não se amoldam a esse novo bem, porém ao analisarmos o ordenamento jurídico pátrio como um todo, e as inovações jurídicas oriundas de outros países, em face de um total vácuo legislativo vislumbramos a possibilidade da caracterização de um contrato de permuta ou troca, já vislumbrado mesmo antes da promulgação código civil de 2002, o qual as contraprestações não se constituem unicamente em dinheiro, mas em quaisquer bens que se auírem valor.

Para que não se situe em uma espécie de “limbo jurídico”, vinculamos as criptomoedas à uma ideia de contrato de permuta, possibilita que este bem seja objeto de evicção quando comprovado que o devedor possua este tipo de investimento e que este sofra outros efeitos jurídicos decorrentes desta modalidade negocial, conforme já manifestado pela jurisprudência, sem que lhe seja retirada uma de suas principais características.

Referências

Agravo de instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000 da 36ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/bitcoin-penhorada-quem-provar-devedor.pdf>> Acesso em abr. 2018.

ALEIXO, Gabriel. *O que são contratos inteligentes e organizações autônomas descentralizadas*. 14 de abril de 2018. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.com/entenda-os-contratos-inteligentes/>> Acesso em 18 jun. 2018.

BITCOIN AVERAGE. *Currency Market Price – Bitcoin (BTC) to Brazilian Real*. Disponível em: <<https://bitcoinaverage.com/en/currency-markets/btc-to-brl>>. Acesso em 12 jun. 2018.

BRASIL, Código Civil. 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em 21 de abr. 2018

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 21 de abr. 2018.

BRASIL, Lei 8880/94. Dispõe sobre o programa de estabilização econômica, institui a Unidade Real de Valor. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8880-27-maio-1994-372593-normaatualizada-pl.html>> Acesso em 21 abr. 2018.

BRASIL, Medida provisória nº 2200-2/01. Institui a Infra-estrutura de Chaves Pública Brasileira Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.html> Acesso em 21 abr. 2018

BRASIL, *Projeto de Lei 2303 de 2015*. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filena me=PL+2303/2015> Acesso em 24 abri. 2018

CENTRAL BANK, *Virtual currency schemes*, outubro de 2012. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em 16 mar. 2018.

CVM- Comissão de Valores Mobiliários, Orientações para administradores de fundos de investimento. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2018/20180112-1.html>. Acesso em 21 de abr. 2018.

ESTADOS UNIDOS, Flórida. House of Bill 1379, 2017. Disponível em: <<https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2017/1379/BillText/er/PDF>> . Acesso em 21 abr. 2018.

ESTADOS UNIDOS, New Hampshire. House of Bill 436, 01 de agosto de 2017. Disponível em: <http://gencourt.state.nh.us/bill_status/billText.aspx?sy=2017&id=638&txtFormat=html>. Acesso em 21 abri. 2018

ESTADOS UNIDOS, Tennessee. House of Bill 1507. Disponível em: <<http://www.capitol.tn.gov/Bills/110/Bill/HB1507.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2018.

ESTADOS UNIDOS, RSA 358-A: dispõe sobre as praticas e proteções ao consumidor. Disponível em: <<http://www.gencourt.state.nh.us/rsa/html/xxxi/358-a/358-a-mrg.htm>> Acesso em 21 de abr. 2018;

FERREIRA, Natasha Alves. Incertezas jurídicas e econômicas do bitcoin como moeda. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1ecccc0718eb6582>> Acesso em abr. 2018.

GOMES, Orlando. Contratos. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999

GUIA DO BITCOIN. Brasil passa a ter 4º maior volume de Bitcoin do mundo, quase R\$ 30 milhões negociados em 24 horas. Setembro de 2017. Disponível em: <<https://guiadobitcoin.com.br/brasil-passa-a-ter-4o-maior-volume-de-bitcoin-do-mundo-quase-r-30-milhoes-negociados-em-24-horas/>> Acesso em 12 de jun. 2018.

HAYEK, Friedrich A. Desestatização do Dinheiro / Friedrich A. Hayek. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises. Brasil, 2011

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Entenda a definição de contrato. 27 de julho de 2011. Disponível em: <<https://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-a-definicao-de-contrato>> Acesso em 21 abr. 2018.

RECEITA FEDERAL, Moeda Virtual Como Declarar ? pg 182. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2018-v-1-0.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2018

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco Da. Títulos de crédito. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014

SILVA, Luis Gustavo Doles. *Criminalização do Bitcoin*: entenda o parecer do relator sobre o PL 2303/15. Disponível em: <<https://www.infochain.com.br/criminalizacao-do-bitcoin-entenda-o-parecer-do-relator-sobre-a-pl-2303-15/>>. Acesso em 16 mar. 2018.

Smart Contracts: The Blockchain Technology That Will Replace Lawyers. 2016. Disponível em <<https://blockgeeks.com/guides/smart-contracts/>> Acesso em 12 de jun. 2018.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. 1ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil

UMPIERES, Rodrigo Tolloti. *Brasil se torna o 4º maior mercado de bitcoin do mundo em valor negociado*, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/6933618/brasil-torna-maior-mercado-bitcoin-mundo-volume-negociado>>. Acesso em 21 de abr. 2018.4